



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 006/2016 e Substitutivo nº 01 ao PL nº 006/2016

SÚMULA:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bebedouros de água e sanitários para serventia dos usuários nos estabelecimentos bancários no município de Cambé.

Autoria: Vereador Conrado Scheller

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 006/2016 visa dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de bebedouros de água e sanitários para serventia dos usuários nos estabelecimentos bancários no município de Cambé.

FUNDAMENTAÇÃO

I – DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

O assunto tem fundamento constitucional por se tratar de matéria de interesse local. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Especificamente sobre instalação de bebedouros e sanitários em agências bancárias, os tribunais pátrios já se manifestaram a respeito, a exemplo do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

**ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL PELAS
ALÍNEAS A, B E C -AGÊNCIA BANCÁRIA: INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS E
BEBEDOUROS - EXIGÊNCIA PREVISTA EM LEIS MUNICIPAIS -
COMPATIBILIDADE COM A LEI FEDERAL 7.102/83.**



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

1. Em matéria de funcionamento de instituições financeiras, há competência concorrente das três esferas de poder (art. 24 e 25 da CF/88).

2. As Leis Municipais 19/97 e 28/98, ao especificar a necessidade de instalação de banheiros em agências bancárias, agiram dentro de sua competência, que poderia, inclusive, vir traçada em um Código Municipal de Obras.

3. A Lei 7.102/83, ao disciplinar a segurança para estabelecimentos financeiros, resumiu-se a vincular o seu funcionamento ao prévio parecer favorável do respectivo sistema de segurança pelo Ministério da Justiça (art. 1º) e a atribuir ao mesmo Ministério a fiscalização dos estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento da mesma lei, podendo esta específica competência ser delegada às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal por convênio (art. 6º).

4. Normas municipais que não extrapolaram a lei federal, ficando as alterações físicas realizadas no estabelecimento bancário sujeitas à aprovação do Ministério da Justiça ou da Secretária de Segurança Pública do Estado, se modificado o sistema de segurança. 5. Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 471702 RS 2002/0127064-1, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 18/05/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 16/08/2004 p. 189)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. FUNCIONAMENTO DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS. EXIGÊNCIA DE LEI MUNICIPAL DE INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS E BEBEDOUROS. POSSIBILIDADE.

1. A questão ventilada nos autos não trata de assunto de competência exclusiva da União, pois não diz respeito à segurança das agências bancárias, e, por outro lado, não tangenciou, nem de longe, qualquer atribuição de órgão federal. Apenas dispôs sobre a necessidade de se dotar as agências locais de instituições financeiras, de sanitários e bebedouros, com a evidente preocupação de melhorar as condições de inevitável e longa espera, em qualquer agência bancária no país, e isso diz respeito ao interesse local, podendo sobre o assunto o município legislar, como também poderá fazê-lo para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

2. Em que pese a dificuldade para se precisar o conteúdo jurídico do conceito de interesse local, é possível asseverar que se trata daqueles assuntos ligados às necessidades mais prementes da comunidade municipal, ainda que ao legislar sobre a matéria, decorra daí alguma repercussão no plano do interesse regional ou do interesse geral do país e segurança pública, do patrimônio e conforto das pessoas certamente se enquadram nesse espectro. 3. Apelação a que se nega provimento.

(TRF-3 - AMS: 11334 SP 95.03.011334-2, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 27/03/2008, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO,)



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Por fim, cita-se, o argumento utilizado na exposição de motivos desta propositura, de lavra do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello:

*“- O Município **pode editar** legislação própria, **com fundamento** na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), **com o objetivo** de determinar, às instituições financeiras, **que instalem** em suas agências, **em favor dos usuários** dos serviços bancários (clientes **ou não**), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) **ou a propiciar-lhes conforto**, mediante **oferecimento** de instalações sanitárias, **ou** fornecimento de cadeiras de espera, **ou**, ainda, **colocação** de bebedouros. **Precedentes.**”*
(AI 347.717-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

II – DA POSSIBILIDADE DE INICIATIVA PARLAMENTAR

De igual modo, ao não criar novas atribuições ou despesas ao Poder Executivo, e não interferindo nas competências privativas do Chefe do Executivo Municipal, pela simples análise do conteúdo propositivo, não se vislumbra vício de iniciativa de autoria parlamentar.

CONCLUSÃO

Isto exposto, não havendo mudança significativa no substitutivo proposto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do trâmite desta propositura legislativa, podendo ser levada ao plenário para discussão e votação.

S.M.J. Este é o parecer.

Cambé, 20 de junho de 2016.

JACKSON ROMEU ARIUKUDO
OAB/PR 30.917
Assessoria Jurídica